



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00141/2021

**Data de autuação**  
19/10/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

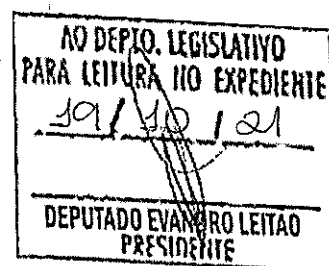
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/2021 - ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**MENSAGEM N.º 03/2021, de 18 de outubro de 2021.**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o com o merecido respeito, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, atendidos os ditames legais que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, e da Lei nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, que trata da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, além de criar outros cargos no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

No primeiro caso, propõe-se a alteração do número de integrantes do Tribunal de Justiça, acrescentando um membro a cada uma das Câmaras de Direito Privado, Direito Público e Criminais, com a necessária criação de 10 (dez) cargos de Desembargador.

E para prestar o devido suporte funcional aos novos membros desta Corte, quando da instalação de seus gabinetes e do seu efetivo exercício, o PL cria, ainda, cargos de provimento em comissão de Assessor de Desembargador e de provimento efetivo de Técnico Judiciário, formato este semelhante ao dos Gabinetes atualmente em funcionamento.



Ressalto que a proposta considera o contínuo acréscimo das demandas dirigidas ao segundo grau de jurisdição, conforme se observa do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e em levantamento feito pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, do TJCE. O crescimento da demanda é da ordem de 93% de 2017 para 2020, elevando a carga de trabalho de cada Desembargador em 46% no mesmo período.

Dessa forma, há necessidade de um incremento significativo na pertinente força de trabalho, mesmo sem descuidar da otimização de rotinas internas para atender em prazo mais razoável os jurisdicionados em geral.

No segundo caso, instalada em 2018, a Vara de Delitos de Organizações Criminosas (VDOC), cuja competência se estende a toda jurisdição estadual, está a exigir reforço na sua estrutura funcional com o aporte de maior número de magistrados e servidores.

De acordo com dados da Secretaria de Planejamento deste Tribunal, foi registrada tendência de evolução para maior no número de demandas, em 2019-2020, dimensionada em mais de 10% (dez por cento) em relação a outras especialidades da área criminal, resultando, via de consequência, no aumento de processos pendentes de julgamento, ao giro de 23% (vinte e três por cento). Vale ressaltar que cada processo tem, no mínimo, 4 (quatro) agentes no polo passivo, alguns chegando até a 40 (quarenta) ou mais réus.

Observou-se também incremento na média de casos novos por julgador, quando consideradas as ações penais e pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória, esses dois últimos, por vezes, reflexos de processos pendentes de julgamento. Na busca de solução para essa questão, foi cogitada a instalação de uma nova vara de igual especialidade, porém exigiria nova estrutura de pessoal e de instalações físicas, sem contar que, numa eventual redistribuição de processos e considerados os casos novos entre magistrados(as), poderia resultar em acervo abaixo da média de parâmetro de processos.

Assim, o incremento da força de trabalho da Vara já existente é o que se mostra mais viável para o momento, com a criação de 2 (dois) cargos de Juiz de Direito e a respectiva estrutura de pessoal de apoio, trazendo perspectiva factível no enfrentamento dos gargalos já mencionados, o que contribuirá decerto para um melhor e regular funcionamento da VDOC.

O projeto também trata da criação de outros 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, a fim de possibilitar a instalação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas Comarcas de Crato, Maracanaú e Sobral. Da mesma forma, possibilita a especialização de unidade judiciária nas Comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral para a competência de Execução Penal.

Oportuno registrar que, em obediência estrita ao previsto na Resolução 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mais precisamente nos arts. 3.º e 12, há previsão de criação de cargos efetivos e comissionados no primeiro grau de jurisdição justamente para observar a proporcionalidade da média de casos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio. E, segundo dados do Relatório Justiça em Números do CNJ, há um déficit de servidores no primeiro grau de jurisdição, o que será atenuado com a aprovação do presente PL.

Outro assunto de extrema importância e que é objeto do presente PL, é a criação de cargos de servidores para a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Cariri - CEJUSC CARIRI, que atuará em três eixos (Cível, Família e Cidadania), atendendo inicialmente a uma população de 616.454 habitantes, e fomentando uma cultura de Paz na nossa sociedade.

A proposta de lei sob visão tem por finalidade possibilitar maior celeridade e funcionalidade na execução das funções jurisdicionais e administrativas de competência do Poder Judiciário, por força do princípio constitucional da eficiência, e por empatia aos que aguardam uma prestação jurisdicional mais célere, proporcionando maior satisfação aos jurisdicionados e ao público em geral na busca do bem comum, além de possibilitar resposta mais rápida e efetiva aos delitos de organizações criminosas, de violência doméstica contra a mulher e no cumprimento da execução penal.





Por fim, a presente proposta trata da extinção, por transformação, de 13 cargos efetivos de Auxiliar Judiciário (nível fundamental), porquanto desalinhados das novas necessidades do Poder Judiciário cearense, em 15 cargos efetivos de Técnico Judiciário SPJ/NM (nível médio), sem aumento de despesas. Pela mesma razão e também sem aumento de despesas, a proposta também trata da extinção, por transformação, de 10 cargos efetivos de Oficial de Justiça (nível médio), em 10 cargos efetivos de Oficial de Justiça SPJ/NS (nível superior).

De ressaltar, ainda, que as despesas decorrentes da criação de cargos mencionados nos arts. 4.º e 5.º desta Mensagem somente serão efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

Registro, ainda, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão do dia 18/10/2021, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da presente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Certa de que os(as) ilustres integrantes dessa Augusta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, apresento a V. Exa. e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Exmo. Sr.**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**  
**Deputado Evandro Leitão**  
**Fortaleza - CE**



LEI Nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Altera a lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017 e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 23 e 30 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 53 (cinquenta e três) Desembargadores(as), nomeados(as) na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

...

“Art. 30. Cada Câmara será composta por 5 (cinco) Desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.”

Art. 2º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará disciplinará redistribuição de feitos e composição do acervo dos novos gabinetes, promovendo equilíbrio entre as unidades existentes e aquelas ora criadas.

Art. 3º O art. 49-B, e seus §§ 1º, 6º, incisos I a III, e 7º, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, inserido pela Lei nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta por 5 (cinco) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1º As decisões serão proferidas por três dos juízes que compõem a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que as assinarão em conjunto, sem referência a voto divergente de qualquer membro.

...

§ 6º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigma apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I - 5 (cinco) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

II - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

III - 5 (cinco) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7º A organização e o funcionamento da Vara de Delitos de Organizações Criminosas serão disciplinados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.”

Art. 4º No âmbito do segundo grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 10 (dez) cargos de Desembargador;

II – 30 (trinta) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

III – 20 (vinte) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

IV – 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 5.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I - 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, assim distribuídos:

a) 2 (dois) para a Comarca de Fortaleza, a fim de atender o previsto no art. 3.º desta lei;



b) 1 (um) para a Comarca do Crato;

c) 1 (um) para a Comarca de Juazeiro do Norte;

d) 1 (um) para a Comarca de Maracanaú;

e) 2 (dois) para a Comarca de Sobral.

II - 142 (cento e quarenta e dois) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

III - 25 (vinte e cinco) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;

IV - 14 (quatorze) cargos de Supervisor – Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

V - 14 (quatorze) cargos de Assistente de Unidade Judiciária - Entrância Final, simbologia DAE-4;

VI - 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4;

VII - 2 (dois) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2;

VIII - 3 (três) cargos de Chefe, simbologia DAJ-6;

IX - 2 (dois) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

X - 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 1.º A competência dos órgãos mencionados no inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo necessária a prévia indicação do magistrado responsável pela unidade para os cargos mencionados nos incisos IV a X deste artigo.

Art. 6º Ficam transformados os cargos vagos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos do Anexo I desta Lei, em cargos efetivos de Técnico Judiciário SPJ/NM e Oficial de Justiça SPJ/NS, conforme descritos no referido anexo, sem aumento de despesa.

Art. 7º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786/10 fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da criação de cargos de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Lei serão efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2022 e correrão por conta das dotações



orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, \_\_\_\_ de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

Governador do Estado do Ceará

**ANEXO I, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. Xº  
DA LEI XXXXXX, DE Y DE SETEMBRO DE 2021**

Tabela 1: Cargos vagos enquadrados na Lei Estadual nº 14.786/2010 extintos por transformação:

| <b>Cargo</b>              | <b>Nível de escolaridade</b> | <b>Quantidade</b> |
|---------------------------|------------------------------|-------------------|
| Auxiliar Judiciário       | Fundamental                  | 13                |
| Oficial de Justiça SPJ/NM | Médio                        | 10                |
| <b>Total</b>              |                              | <b>23</b>         |

Tabela 2: Cargos criados por transformação:

| <b>Cargo</b>              | <b>Nível de escolaridade</b> | <b>Quantidade</b> |
|---------------------------|------------------------------|-------------------|
| Técnico Judiciário SPJ/NM | Médio                        | 15                |
| Oficial de Justiça SPJ/NS | Superior                     | <b>25</b>         |



**ANEXO II, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. Xº DA LEI Nº XX  
DE Y DE SETEMBRO DE 2021**

**Tabela 3: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado**

| <b>CARGO</b>                            | <b>QTD<br/>E</b> | <b>ESCOLARIDADE</b>                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Analista<br>Judiciário<br>SPJ/NS        | 640              | - Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica. |
| Oficial de<br>Justiça SPJ/NS            | 274              | Bacharelado em Direito                                                                                                                                                                                               |
| Analista<br>Judiciário                  | 1                | Bacharelado em Direito                                                                                                                                                                                               |
| Analista<br>Judiciário                  | 18               | Nível superior                                                                                                                                                                                                       |
| Adjunto<br>Escrivão                     | 6                | Nível superior                                                                                                                                                                                                       |
| Oficial de<br>Justiça<br>Avaliador      | 43               | Nível superior                                                                                                                                                                                                       |
| Oficial de<br>Justiça SPJ/NM<br>Técnico | 421              | Nível médio                                                                                                                                                                                                          |
| Judiciário<br>SPJ/NM<br>Técnico         | 1218             | Nível médio                                                                                                                                                                                                          |
| Judiciário                              | 98               | Nível médio                                                                                                                                                                                                          |
| Técnico em<br>Manutenção                | 6                | Nível médio                                                                                                                                                                                                          |
| Motorista                               | 2                | Nível médio                                                                                                                                                                                                          |
| Auxiliar<br>Judiciário<br>SPJ/NF        | 434              | Nível fundamental                                                                                                                                                                                                    |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>3161</b>      | -                                                                                                                                                                                                                    |

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/10/2021 10:14:04                    | <b>Data da assinatura:</b> | 20/10/2021 10:21:33 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
20/10/2021

LIDO NA 39ª (TRIGESÍMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

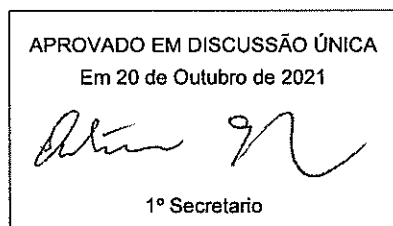
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5432 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 139/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.754/2021 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a promover ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o município de Juazeiro do Norte, para, por meio da concessão de subsídio ao setor, evitar o aumento, no ano de 2021, da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte coletivo urbano regular do referido município, e dá outras providências;
- Mensagem nº 140/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.756/2021 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o Programa Cuidar Melhor da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Ceará, e autoriza o Poder Executivo a premiar municípios com práticas inovadoras na saúde e com melhores resultados em indicadores de saúde, e dá outras providências;
- Mensagem nº 141/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 03/2021 – Autoria do Tribunal de Justiça - Altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.755 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para transferências de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres.

**Justificativa:**

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sobre a mensagem nº 139, esta é no sentido - Esta mensagem tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar parceria com o Município de Juazeiro, com a finalidade de repasse de recursos para subsidiar o transporte coletivo urbano local e evitar o aumento da tarifa do serviço;

Sobre a mensagem 140/2021, esta proposta é no sentido de institucionalizar o Programa Cuidar Melhor da Saúde, dispondo sobre as regras aplicáveis, bem como sua estrutura, além de instituir a premiação Cuidar Melhor da Saúde, que será concedida a municípios em razão de práticas inovadoras e que apresentem bons resultados nos indicadores do programa.

Sobre a mensagem 141/2021 - Esta Proposição traz ajustes à organização judiciária, tendo em visto a crescente demanda, como por exemplo, na ordem de recursos interpostos, que chega a um acréscimo de 93% de 2017 a 2020. Com esse acréscimo na demanda



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5432 / 2021

de recursos, que são destinados ao tribunal, faz-se necessário a criação de 10 cargos de desembargador, um para cada câmara, com as respectivas equipes de assessoria e apoio direto.

Sobre o Projeto de Lei Complementar é no sentido de alterar a Lei Complementar que dispõe sobre as regras para transferências de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estaduais por meio de convênios, Lei complementar nº 119/2012.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

---

**EMENDA ADITIVA N.º 1 /2021**

**A MENSAGEM N.º 141/2021 DE 19/10/2021 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/2021 - ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**“ADICIONA AO ART. 7º , E RENUMERA OS  
DEMAIS A MENSAGEM Nº 141/2021.”**

Art. 1º. Adiciona ao Art. 7º, e renumera os demais artigos da Mensagem nº 141/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, que passa a ter seguinte redação:

**“Art. 7º. A Comarca de Uruoca, fica estabelecida como Comarca Sede.**

**I – Martinópolis, então vinculada a Comarca de Granja, passa a integrar a jurisdição de Uruoca.**

**II - Senador Sá, então vinculada a Comarca sede de Massapé, passa a integrar a jurisdição de Uruoca.”**

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2021.**

  
**SÉRGIO AGUIAR**  
**Deputado Estadual –PDT**

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização judiciária do estado do Ceará. Estabelece que Comarca de Senador Sá, está vinculada a Comarca sede de Massapé, mas deve se observa que atualmente a comarca de Massapê conta com duas varas e um acervo de processos pendentes na 1ª vara de 1.043 e na 2ª vara de 1.563, totalizando desta forma 2.606 processos.

Dessa Forma, a alteração feita pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, prejudica ainda mais a prestação jurisdicional no interior do Estado, que já tanto sofre com a perca de diversas comarcas ocasionadas pelas novas alterações.

Diante do foi exposto, solicito que fique vinculada a Comarca de Uruoca as comarcas de Martinópole e Senador Sá.

Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2021.**

**SÉRGIO AGUIAR  
Deputado Estadual –PDT**

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

Fortaleza, 07 de julho de 2021.

À Diretoria do Departamento Legislativo  
Carlos Alberto de Aragão Oliveira

**Assunto:** Retirada de Emenda da Mensagem nº 141/2021.

Senhor Diretor,

Venho por meio deste, solicitar a retirada da Emenda Modificativa N ° 01/2021 de minha autoria na Mensagem Nº 141/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, oriunda da mensagem n.º 03/2021 – Altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**SÉRGIO AGUIAR**  
**Deputado Estadual –PDT**

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/10/2021 20:11:27                        | <b>Data da assinatura:</b> | 20/10/2021 20:11:46 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/10/2021

|                                                                                                                                   |                                                                   |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM:20/10/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR DA CCJR         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/10/2021 09:56:31                | <b>Data da assinatura:</b> | 25/10/2021 09:56:34 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/10/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 141/2021

(oriunda da Mensagem nº 03/21, do Tribunal de Justiça)

**ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 141/2021**, oriunda da Mensagem nº 03/2021, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que **“No primeiro caso, propõe-se a alteração do número de integrantes do Tribunal de Justiça, acrescentando um membro a cada uma das Câmaras de Direito Privado, Direito Público e Criminais, com a necessária criação de 10 (dez) cargos de Desembargador. E para prestar o devido suporte funcional aos novos membros desta Corte, quando da instalação de seus gabinetes e do seu efetivo exercício, o PL cria, ainda, cargos de provimento em comissão de Assessor de Desembargador e de provimento efetivo de Técnico Judiciário, formato este semelhante ao dos Gabinetes atualmente em funcionamento.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração do próprio Tribunal de Justiça, recai sobre o previsto no art. 60, III, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 108, do mesmo diploma legal prevê a competência do Tribunal de Justiça, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Tribunal sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 141/2021**, oriunda da Mensagem nº 03/2021, proposta pelo Tribunal de Justiça, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/10/2021 10:30:56         | <b>Data da assinatura:</b> | 25/10/2021 10:31:02     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/10/2021

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**99ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 20/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                              |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/10/2021 16:08:31                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 26/10/2021 16:08:36 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
26/10/2021

|                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Aprovado em 20/10/2021

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

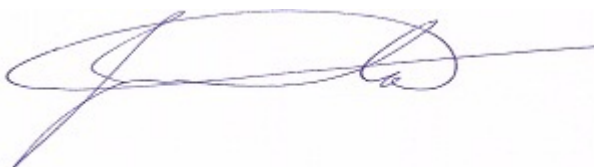
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | CONJUNTAS                          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/10/2021 14:01:19                | <b>Data da assinatura:</b> | 29/10/2021 14:01:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
29/10/2021

### COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 141/2021

(oriunda da Mensagem nº 03/21, do Tribunal de Justiça)

**ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO  
DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 141/2021**, oriunda da Mensagem nº 03/2021, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que **“No primeiro caso, propõe-se a alteração do número de integrantes do Tribunal de Justiça, acrescentando um membro a cada uma das Câmaras de Direito Privado, Direito Público e Criminais, com a necessária criação de 10 (dez) cargos de Desembargador. E para prestar o devido suporte funcional aos novos membros desta Corte, quando da instalação de seus gabinetes e do seu efetivo exercício, o PL cria, ainda, cargos de provimento em comissão de Assessor de Desembargador e de provimento efetivo de Técnico Judiciário, formato este semelhante ao dos Gabinetes atualmente em funcionamento.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de outubro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

A matéria traz ajustes à organização judiciária, tendo em visto a crescente demanda, como por exemplo, na ordem de recursos interpostos, que chega a um acréscimo de 93% de 2017 a 2020. Com esse acréscimo na demanda de recursos, que são destinados ao tribunal, faz-se necessário a criação de 10 cargos de desembargador, um para cada câmara, com as respectivas equipes de assessoria e apoio direto. Ademais, as Câmaras passarão a trabalhar, cada uma, com 5 membros, buscando acelerar os julgamentos em 2.ª instância numa projeção de 24% em média. Além disso, em razão do volume de demanda, Criam-se Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas Comarcas de Crato, Maracanaú e Sobral, buscando combater de forma cada vez mais eficaz a violência contra a mulher. O Projeto ainda prevê, para a Vara de Delitos de Organizações Criminosas (VDOC), a criação de 2 (dois) cargos de Juiz de Direito e a respectiva estrutura de pessoal de apoio, o que contribuirá para um melhor e regular funcionamento da unidade.. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 141/2021**, oriunda da Mensagem nº 03/2021, proposta pelo Tribunal de Justiça, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP E COFT   |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/10/2021 19:52:55         | <b>Data da assinatura:</b> | 31/10/2021 19:53:02     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/10/2021

|                                                                                                                                 |                                                           |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**84ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 20/10/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/11/2021 11:13:42                      | <b>Data da assinatura:</b> | 03/11/2021 11:19:57 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
03/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E QUATRO**

**ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE  
NOVEMBRO DE 2017.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Os arts. 23 e 30 da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 53 (cinquenta e três) Desembargadores(as), nomeados(as) na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....  
Art. 30. Cada Câmara será composta por 5 (cinco) Desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.” (NR)

**Art. 2.º** Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará disciplinará redistribuição de feitos e composição do acervo dos novos gabinetes, promovendo equilíbrio entre as unidades existentes e aquelas ora criadas.

**Art. 3.º** O art. 49-B, e seus §§ 1.º, 6.º, incisos I a III, e 7.º, da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, inserido pela Lei n.º 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta de 5 (cinco) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1.º As decisões serão proferidas por 3 (três) dos juízes que compõem a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, que as assinarão em conjunto, sem referência a voto divergente de qualquer membro.

.....  
§ 6.º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigma apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I – 5 (cinco) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

II – 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

III – 5 (cinco) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7.º A organização e o funcionamento da Vara de Delitos de Organizações Criminosas serão disciplinados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.” (NR)

**Art. 4.º** No âmbito do segundo grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 10 (dez) cargos de Desembargador;

II – 30 (trinta) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

III – 20 (vinte) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

IV – 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

**Art. 5.º** No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, assim distribuídos:



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- a) 2 (dois) para a Comarca de Fortaleza, a fim de atender o previsto no art. 3.º desta Lei;
- b) 1 (um) para a Comarca do Crato;
- c) 1 (um) para a Comarca de Juazeiro do Norte;
- d) 1 (um) para a Comarca de Maracanã;
- e) 2 (dois) para a Comarca de Sobral;
- II – 142 (cento e quarenta e dois) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;
- III – 25 (vinte e cinco) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;
- IV – 14 (quatorze) cargos de Supervisor – Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-3;
- V – 14 (quatorze) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – Entrância Final, simbologia

DAE-4;

- VI – 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4;
- VII – 2 (dois) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2;
- VIII – 3 (três) cargos de Chefe, simbologia DAJ-6;
- IX – 2 (dois) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;
- X – 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 1.º A competência dos órgãos mencionados no inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e,” será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo necessária a prévia indicação do magistrado responsável pela unidade para os cargos mencionados nos incisos IV a X deste artigo.

**Art. 6.º** Ficam transformados os cargos vagos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos do Anexo I desta Lei, em cargos efetivos de Técnico Judiciário SPJ/NM e Oficial de Justiça SPJ/NS, conforme descritos no referido anexo, sem aumento de despesa.

**Art. 7.º** O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786/10 fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da criação de cargos de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Lei serão efetivadas a partir de 1.º de janeiro de 2022 e correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de outubro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ANEXO I, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 6.º  
DA LEI N.º DE DE DE 2021**

Tabela 1: Cargos vagos enquadrados na Lei Estadual nº 14.786/2010 extintos por transformação:

| <b>Cargo</b>              | <b>Nível de escolaridade</b> | <b>Quantidade</b> |
|---------------------------|------------------------------|-------------------|
| Auxiliar Judiciário       | Fundamental                  | 13                |
| Oficial de Justiça SPJ/NM | Médio                        | 10                |
| <b>Total</b>              |                              | <b>23</b>         |

Tabela 2: Cargos criados por transformação:

| <b>Cargo</b>              | <b>Nível de escolaridade</b> | <b>Quantidade</b> |
|---------------------------|------------------------------|-------------------|
| Técnico Judiciário SPJ/NM | Médio                        | 15                |
| Oficial de Justiça SPJ/NS | Superior                     | 10                |
| <b>Total</b>              |                              | <b>25</b>         |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

| <b>ANEXO II, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 7.º DA LEI Nº<br/>DE DE DE 2021</b> |              |                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tabela 3: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado</b>                 |              |                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>CARGO</b>                                                                                    | <b>QTDE</b>  | <b>ESCOLARIDADE</b>                                                                                                                                                                                                |
| Analista<br>Judiciário<br>SPJ/NS                                                                | 640          | Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica. |
| Oficial de<br>Justiça SPJ/NS                                                                    | 274          | Bacharelado em Direito                                                                                                                                                                                             |
| Analista<br>Judiciário                                                                          | 1            | Bacharelado em Direito                                                                                                                                                                                             |
| Analista<br>Judiciário<br>Adjunto                                                               | 18           | Nível superior                                                                                                                                                                                                     |
| Escrivão                                                                                        | 6            | Nível superior                                                                                                                                                                                                     |
| Oficial de<br>Justiça<br>Avaliador                                                              | 43           | Nível superior                                                                                                                                                                                                     |
| Oficial de<br>Justiça SPJ/NM                                                                    | 421          | Nível médio                                                                                                                                                                                                        |
| Técnico<br>Judiciário<br>SPJ/NM                                                                 | 1218         | Nível médio                                                                                                                                                                                                        |
| Técnico<br>Judiciário                                                                           | 98           | Nível médio                                                                                                                                                                                                        |
| Técnico em<br>Manutenção                                                                        | 6            | Nível médio                                                                                                                                                                                                        |
| Motorista                                                                                       | 2            | Nível médio                                                                                                                                                                                                        |
| Auxiliar<br>Judiciário<br>SPJ/NF                                                                | 434          | Nível fundamental                                                                                                                                                                                                  |
| <b>TOTAL</b>                                                                                    | <b>3.161</b> | -                                                                                                                                                                                                                  |

**LEI Nº17.739**, de 29 de outubro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOFERROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DIVULGANDO MENSAGENS EDUCATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrôs que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros divulgando mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem conter obrigatoriamente informações claras sobre o incentivo à adoção de animais, a prevenção e o combate aos maus-tratos e os meios para denunciá-los.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis, com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.740**, de 29 de outubro de 2021.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA MOISÉS RODRIGUES DA COSTA A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SAMBAÍBA, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Moisés Rodrigues da Costa a Areninha localizada no Distrito de Sambaíba, no Município de Granja.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.741**, de 29 de outubro de 2021.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA JOSÉ AIRTON ARAÚJO OLIVEIRA A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE ADRIANÓPOLIS, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Airton Araújo Oliveira a Areninha localizada no Distrito de Adrianópolis, no Município de Granja.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.742**, de 29 de outubro de 2021.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA JOSÉ RAFAEL SILVA MACHADO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE TIMONHA, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Rafael Silva Machado a Areninha localizada no Distrito de Timonha, no Município de Granja.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.743**, de 29 de outubro de 2021.

**ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 23 e 30 da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 53 (cinquenta e três) Desembargadores(as), nomeados(as) na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 30. Cada Câmara será composta por 5 (cinco) Desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.” (NR)

Art. 2.º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará disciplinará redistribuição de feitos e composição do acervo dos novos gabinetes, promovendo equilíbrio entre as unidades existentes e aquelas ora criadas.

Art. 3.º O art. 49-B, e seus §§ 1.º, 6.º, incisos I a III, e 7.º, da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, inserido pela Lei n.º 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta de 5 (cinco) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1.º As decisões serão proferidas por 3 (três) dos juízes que compõem a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, que as assinarão em conjunto, sem referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 6.º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigma apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I – 5 (cinco) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

II – 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

III – 5 (cinco) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7.º A organização e o funcionamento da Vara de Delitos de Organizações Criminosas serão disciplinados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 4.º No âmbito do segundo grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 10 (dez) cargos de Desembargador;

II – 30 (trinta) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

III – 20 (vinte) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

IV – 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 5.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, assim distribuídos:

a) 2 (dois) para a Comarca de Fortaleza, a fim de atender o previsto no art. 3.º desta Lei;

b) 1 (um) para a Comarca do Crato;



- c) 1 (um) para a Comarca de Juazeiro do Norte;  
 d) 1 (um) para a Comarca de Maracanau;  
 e) 2 (dois) para a Comarca de Sobral;  
 II – 142 (cento e quarenta e dois) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;  
 III – 25 (vinte e cinco) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;  
 IV – 14 (quatorze) cargos de Supervisor – Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-3;  
 V – 14 (quatorze) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – Entrância Final, simbologia DAE-4;  
 VI – 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4;  
 VII – 2 (dois) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2;  
 VIII – 3 (três) cargos de Chefe, simbologia DAJ-6;  
 IX – 2 (dois) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;  
 X – 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 1.º A competência dos órgãos mencionados no inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e,” será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.  
 § 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo necessária a prévia indicação do magistrado responsável pela unidade para os cargos mencionados nos incisos IV a X deste artigo.

Art. 6.º Ficam transformados os cargos vagos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos do Anexo I desta Lei, em cargos efetivos de Técnico Judiciário SPJ/NM e Oficial de Justiça SPJ/NS, conforme descritos no referido anexo, sem aumento de despesa.

Art. 7.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786/10 fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 8.º As despesas decorrentes da criação de cargos de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Lei serão efetivadas a partir de 1.º de janeiro de 2022 e correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão  
 GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

#### ANEXO I, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 6.º DA LEI Nº17.743 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Tabela 1: Cargos vagos enquadrados na Lei Estadual nº14.786/2010 extintos por transformação:

| CARGO                     | NÍVEL DE ESCOLARIDADE | QUANTIDADE |
|---------------------------|-----------------------|------------|
| Auxiliar Judiciário       | Fundamental           | 13         |
| Oficial de Justiça SPJ/NM | Médio                 | 10         |
| <b>TOTAL</b>              |                       | <b>23</b>  |

Tabela 2: Cargos criados por transformação:

| CARGO                     | NÍVEL DE ESCOLARIDADE | QUANTIDADE |
|---------------------------|-----------------------|------------|
| Técnico Judiciário SPJ/NM | Médio                 | 15         |
| Oficial de Justiça SPJ/NS | Superior              | 10         |
| <b>TOTAL</b>              |                       | <b>25</b>  |

#### ANEXO II, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 7.º DA LEI Nº17.743 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Tabela 3: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado

| CARGO                        | QTDE         | ESCOLARIDADE                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Analista Judiciário SPJ/NS   | 640          | Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico- Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica. |
| Oficial de Justiça SPJ/NS    | 274          | Bacharelado em Direito                                                                                                                                                                                              |
| Analista Judiciário          | 1            | Bacharelado em Direito                                                                                                                                                                                              |
| Analista Judiciário Adjunto  | 18           | Nível superior                                                                                                                                                                                                      |
| Escrivão                     | 6            | Nível superior                                                                                                                                                                                                      |
| Oficial de Justiça Avaliador | 43           | Nível superior                                                                                                                                                                                                      |
| Oficial de Justiça SPJ/NM    | 421          | Nível médio                                                                                                                                                                                                         |
| Técnico Judiciário SPJ/NM    | 1218         | Nível médio                                                                                                                                                                                                         |
| Técnico Judiciário           | 98           | Nível médio                                                                                                                                                                                                         |
| Técnico em Manutenção        | 6            | Nível médio                                                                                                                                                                                                         |
| Motorista                    | 2            | Nível médio                                                                                                                                                                                                         |
| Auxiliar Judiciário SPJ/NF   | 434          | Nível fundamental                                                                                                                                                                                                   |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>3.161</b> | -                                                                                                                                                                                                                   |

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.744, de 29 de outubro de 2021.

(Autoria: Evandro Leitão coautoria

Fernanda Pessoa e Ap. Luiz Henrique)

#### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE OFF-ROAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade de off-road no Estado do Ceará, a qual deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as Resoluções do Contran e com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de off-road qualquer atividade automobilística, recreativa ou esportiva, que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora das estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos que podem ser especificamente adaptados para tanto ou não, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTVs (Veículo Utilitário Multitarefa) e demais equipamentos congêneres.

Art. 2.º Para a prática de atividades recreativas ou esportivas motorizadas, deverá ser feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre.

§ 1.º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade de off-road é permitida será definido por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da publicação do decreto referido no § 1.º, as lojas, revendas e concessionárias de veículos com tração 4x4 poderão disponibilizar aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, mapas que demonstrem as áreas permitidas e proibidas no Estado para a atividade de off-road, bem como sites e aplicativos credenciados para tanto e que tenham a mesma finalidade orientativa dos mapas.

§ 3.º Para fins de mapeamento e circulação previstos no caput deste artigo, deve ser consentido, em trechos rurais e urbanos, o trânsito dos veículos ATVs, UTVs e motocicletas off-road em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade de off-road, conforme estipulado em decreto.

Art. 3.º Os veículos utilizados nessa atividade deverão estar de acordo com o que preceitua a Lei Federal n.º 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, as Resoluções do Contran, bem como o que determina a Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Anatel), no caso de uso de equipamento de radioamador e as demais legislações aplicáveis.

Art. 4.º A atividade de off road será fiscalizada pelo Poder Executivo estadual, podendo ser realizada mediante cooperação com os órgãos competentes da localidade zoneada.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas nas Leis federais n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão aplicadas sem prejuízo de outras constantes nas legislações aplicáveis.

Art. 5.º Quando praticada em áreas de unidades de conservação ambiental, a atividade de off-road observará as restrições e condições fixadas no respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. A realização ou adequação do Plano de Manejo para contemplar a regulamentação da prática da atividade de off-road referida no caput deste artigo seguirá o procedimento de mapeamento previsto no §1.º do art. 2.º, dele participando representantes do poder público, dos praticantes da atividade de off-road e das comunidades envolvidas, respeitada a legislação vigente.

Art. 6.º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização concedida pelos órgãos competentes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão  
 GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

